



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.217 - SP (2013/0036403-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARISABEL FÁTIMA DE SÁ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)
MARLI MARIA DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.217 - SP (2013/0036403-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARISABEL FÁTIMA DE SÁ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)
MARLI MARIA DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARISABEL FÁTIMA DE SÁ contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 959).

No agravo regimental, o agravante, reprisando as razões do especial, alega que o acórdão do Tribunal Estadual partiu de premissa equivocada, pois o objeto desta ação não se refere a cheques devolvidos (objeto da ação que tramitou junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André), mas a anotação do valor R\$89,00 feita pelo banco/agravado, sem comprovação de origem. Afirma que, apesar dos três embargos de declaração opostos, o ponto não foi apreciado. Defende que a Corte de origem julgou matéria distinta da dos autos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.217 - SP (2013/0036403-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, não houve negativa de prestação jurisdicional conforme observado na decisão agravada. Sobre o ponto supostamente omissa, o Tribunal Paulista manifestou-se expressamente. Eis o voto:

Isso porque, ao contrário do que alega a embargante, os documentos referentes à ação de indenização por danos morais nº 539/2004, anteriormente proposta perante a 7ª Vara cível da comarca de Santo André, esclarecem e exercem profunda influência nestes autos.

[...]

Da análise das minúcias acima expostas e ante a inexistência de documento demonstrando o contrário, a ilação que se faz é que todas as anotações referentes a saldos negativos na conta corrente da embargante foram incluídas no acordo celebrado no processo nº 539/04 que tramitou perante a 7ª Vara cível da comarca de Santo André (fls. 136/137 destes autos), com o consequente cancelamento das inscrições por iniciativa do Banco (e-STJ FL. 664).

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por MARISABEL FÁTIMA DE SÁ em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Indenização. Danos morais. Inclusão do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Demonstração pela instituição financeira da existência de saldo devedor a justificar a inclusão. Lícitude da conduta. Demonstração nos autos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-recorrida de prévia notificação do apontamento. Comprovação de outros apontamentos realizados por diversos estabelecimentos. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

Pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não pode ser acolhido em razão de ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 476 do CPC (e-STJ FL. 609).

Os três embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 621-624, 661-665 e 713-716).

Nas razões do especial, a parte sustenta violação aos arts. 333, II, 334, II, III e IV, 458, 515, § 1º, 535, I e II, do Código Processo Civil; 187 Código Civil; 43, parágrafos 1º, 2º, 7º, parágrafo único, 14 e 73 Lei n. 8.078/90. Afirma que houve erro na análise das provas dos autos. Defende que a controvérsia, nestes autos, não diz respeito a devolução de cheques, mas ao apontamento irregular, em razão de valor cuja origem não foi esclarecida, que o banco cancelou de própria vontade. Aduz ausência de comunicação prévia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 805-808 e 813-816)

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, o Tribunal Estadual deixou expresso que "o Banco não agiu com culpa e a inscrição foi regular" (e-STJ FL. 610) e ainda que "a autora foi, mesmo, notificada previamente" (fls. 234/235)" (e-STJ FL. 624), de sorte que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0036403-7

AgRg no
AREsp 296.217 / SP

Números Origem: 20040323181344010008 5492004 715132500 91541686020078260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARISABEL FÁTIMA DE SÁ
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) MARLI MARIA DOS ANJOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARISABEL FÁTIMA DE SÁ
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S) MARLI MARIA DOS ANJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.